



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000188-90.2022.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante MARIA DAS DORES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15430

APELAÇÃO Nº 1000188-90.2022.8.26.0232

COMARCA: CESÁRIO LANGE - VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA DAS DORES SANTOS

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). JULIANA SILVA FREITAS

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

1. Sentença que determinou a revisão dos juros para a taxa definida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Controvérsia recursal limitada à existência de danos morais e a possibilidade de se restituir o indébito de forma dobrada, bem como ao valor dos honorários advocatícios.
2. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante.
3. Honorários advocatícios. Verba fixada em 10% do valor da condenação que se mostra irrisória. Devida a fixação por equidade em R\$ 1.500,00.

Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 232/236 que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário para revisar a taxa de juros, determinando a restituição simples do indébito e fixando sucumbência recíproca.

A parte autora apresentou a apelação a fls. 239/259, alegando que há margem para se condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para alterar a fixação dos honorários de sucumbência.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo em razão da gratuidade (fls. 36).

Devidamente intimada a recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 263/265).

É o relatório.

Quanto ao mérito, dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória revisional de cláusula de

contrato bancário.

Verifica-se que a parte autora celebrou com o banco requerido contrato pessoal consignado, no valor de R\$ 432,47, com CET fixados em 2,19% ao mês e 30,10% ao ano (fls. 84/95).

A sentença de parcial procedência reduziu os juros para a taxa definida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A controvérsia recursal se limita à existência de danos morais e a forma de fixação de honorários de sucumbência.

No caso concreto, não se identifica a ocorrência de dano moral, passível de indenização. A cobrança de juros acima do tabelamento do INSS configura ilícito contratual, mas não fere qualquer direito fundamental do consumidor, motivo pelo qual não há falar em indenização pela via dos danos morais. A questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade do contratante.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos celebrados entre as partes. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie no mesmo período [empréstimo pessoal não consignado]. Repetição simples da quantia paga em excesso. Precedentes TJSP. Indenização moral. Necessidade de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Doutrina. Dissabor que não representa dano moral indenizável, haja vista que a

requerente usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido. Precedentes TJSP. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002115-64.2019.8.26.0663, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado)

Quanto a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que a sentença arbitrou em 10% do valor da condenação. Referida quantia não remunera dignamente o patrono do autor. Sendo assim, cabe a aplicação equitativa do § 8º do art. 85 do CPC, que define “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória – Cobrança indevida – Danos morais – Honorários sucumbenciais. 1. Diante da ausência de subtrações indevidas, de notícia de tratamento degradante ao suposto ofendido ou mesmo de narração de outro fato que pudesse agravar a ocorrência, descabe condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Em ação declaratória de inexistência de dívida de pequeno valor, cumulada com indenização por dano moral, acolhido o primeiro pedido e afastado o segundo, caracterizando-se sucumbência recíproca e sendo irrisório o valor da condenação, não se justifica a fixação de honorários para os advogados de ambas as partes com base no valor da causa, este que, convenientemente, por se tratar de demanda sem custo e sem risco para o autor, beneficiário de assistência judiciária, foi superestimado na petição inicial. É

cabível o arbitramento equitativo da verba, com base no art. 85, par. oitavo, do CPC, em razão do pequeno proveito econômico. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-66.2020.8.26.0219; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

Nesses termos, tem-se que a quantia de R\$ 1.500,00 remunera de forma digna o trabalho realizado pelo patrono da autora-apelante. Referida quantia abarca também o trabalho da presente fase recursal.

Em resumo, à vista dessas considerações, a sentença deve ser reformada apenas para se fixar os honorários de sucumbência do patrono da autora em R\$ 1.500,00

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator